



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.129 - MG (2017/0059888-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) -
MG129212
NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foi examinado no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Dirimida a controvérsia com arrimo em preceitos da Constituição Federal e de Lei Estadual, sem que a parte tenha agitado recurso extraordinário, é inadmissível o apelo extremo, a teor do disposto nas Súmulas 126 do STJ e 280 do STF.

4. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado acerca da extensão do dano ambiental, a modificação do entendimento firmado quanto à competência do foro demandaria induvidosamente o reexame de elementos fáticos dos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.129 - MG (2017/0059888-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 452/455, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 280, 282 e 356 do STF, bem como nas Súmulas 7 e 126 do STJ .

Sustenta a agravante, em síntese, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie. Assevera que as questões acerca do interesse processual e da preclusão vêm sendo debatidas nos autos desde o início. Assim, entende que a matéria foi prequestionada, ainda que implicitamente.

Aduz, ainda, que não se pretende "o exame do mérito ou da estrutura da lei estadual" (e-STJ fl. 473), tampouco se discute a atribuição constitucional do Ministério Público para buscar reparação por danos ambientais, o que afastaria a incidência das Súmulas 280 do STF e 126 do STJ.

Por fim, alega que o debate suscitado é meramente de direito, não demandando o revolvimento fático.

Requer, ao final, a reforma do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.129 - MG (2017/0059888-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA**
ADVOGADOS : **WERNER GRAU NETO - SP120564**
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) -
MG129212
NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foi examinado no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Dirimida a controvérsia com arrimo em preceitos da Constituição Federal e de Lei Estadual, sem que a parte tenha agitado recurso extraordinário, é inadmissível o apelo extremo, a teor do disposto nas Súmulas 126 do STJ e 280 do STF.
4. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado acerca da extensão do dano ambiental, a modificação do entendimento firmado quanto à competência do foro demandaria induvidosamente o reexame de elementos fáticos dos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, tenho que a decisão agravada não merece reparo.

Tal como ali delineado, o Tribunal de origem afastou a preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que a questão relativa à carência de regulamentação da Lei estadual n. 12.503/1997 já teria sido suscitada e rejeitada em agravo de instrumento anterior (e-STJ fl. 345).

Dessa forma, no acórdão recorrido, não houve manifestação do Órgão Julgador sobre a tese relativa à violação dos arts. 485, VI, e 507 do CPC/2015, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Oportuno destacar o entendimento desta Corte no sentido de que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Processual, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu *in casu*.

Forçosa, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Já no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de incompetência do Juízo da Comarca de Nanuque, observou-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nas circunstâncias do caso concreto e na interpretação da Lei estadual n. 12.503/1997 e da Constituição Federal.

Eis a fundamentação adotada no aresto impugnado (e-STJ fls. 345/352):

ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito à ilegitimidade do Ministério Público Estadual, melhor sorte não ampara a recorrente.

A Lei Estadual nº 12.503/97 instituiu o Programa Estadual de Conservação de Água, nos seguintes termos: Art. 2º. (...).

Extrai-se, da interpretação sistemática da norma supracitada, que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica estão obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional.

Nesse passo, a referida Lei Estadual não previu a instituição ou recolhimento de tributo, a ser cobrado pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao revés, estabeleceu a destinação de montante para compensar a exploração da bacia hidrográfica, visando a proteção do meio ambiente.

Desse modo, a obrigação prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 12.503/97 não possui natureza tributária.

De fato, o escopo do pedido é a reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente pela agravante.

Logo, compete ao Ministério Público propor Ação Civil Pública visando a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129 da CF/88, in verbis: Art. 129.

(...).

Por sua vez, preceitua o art. 25 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: art. 25. (...).

Depois, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, assim dispõe: art. 1º. (...)

Logo, não que se há falar em ilegitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo em defesa do meio ambiente.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE NANUQUE

No caso *sub examine*, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Companhia Energética Santa Clara S/A - CESC, consistente na realização de investimento na proteção e na preservação ambiental dos mananciais existentes nos Municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés - prioritariamente nas margens dos corpos d'água em que é feita a intervenção - de acordo com projeto previamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes, na importância de, no mínimo, 0,5% do valor total das receitas operacionais apuradas nos exercícios financeiros dos anos de 1997 em diante, devidamente atualizados, devendo, pelo menos 1/3(um terço) do montante a ser destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas(fls. 41-TJ).

Na dicção do art. 2º, da Lei Federal nº 7.347/85 supracitada, que disciplina a ação civil pública: Art. 2º. (...).

[...]

Com efeito, a regra geral que prevalece é aquela estabelecida na Lei da Ação Civil Pública (local do dano), sendo que o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando ficar configurado o interesse da União ou de suas entidades.

Lado outro, tratando-se de danos ao meio ambiente, o art. 93 da Lei nº 8.078/90 (CDC), é aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85:

[...]

Interpretando o dispositivo legal supracitado, percebe-se que para reparação de danos ambientais de âmbito local, é competente o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Noutro giro, caso se trate de dano de âmbito regional, o foro competente será o da capital do Estado em que ocorreram os danos.

No caso concreto, data venia, inexistem elementos capazes de caracterizar o alegado dano regional.

Ao contrário, os danos estão circunscritos aos mananciais existentes nos Municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés.

Outrossim, cumpre salientar que os referidos Municípios são integrantes da Comarca de Nanuque.

Além disso, embora o Rio Mucuri seja Federal, não houve qualquer interesse da União ou de suas autarquias no feito.

Portanto, a competência do Juízo de Nanuque se estende para a totalidade do local do dano, não havendo justificativa para que sejam deslocados os autos, mesmo porque, a regra geral, ou seja, a competência territorial permite que o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está próximo aos fatos tenha menos dificuldade para colher as provas, notadamente pericial e testemunhal, necessárias ao deslinde da demanda. (Grifos acrescidos)

Da leitura do excerto, extrai-se que a questão da legitimidade do *Parquet* foi solvida com espeque na legislação local e em dispositivo constitucional, de modo que não há como se afastar a incidência das Súmulas 280 do STF e 126 do STJ.

Por outro lado, no que tange à preliminar de incompetência do Juízo da Comarca de Nanuque, percebe-se que o Tribunal estadual decidiu com base em elementos fáticos do caso concreto, notadamente na extensão do dano, de modo que a revisão do entendimento, conforme consignado no *decisum* agravado, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...] 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano, com base nos aspectos fáticos da causa. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, a fim de delimitar a extensão do dano, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1716100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059888-5

AgInt no
AREsp 1.071.129 /
MG

Números Origem: 00286990820148130443 05737095220158130000 10443140028699002
10443140028699003 10443140028699004

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG129212
NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
PEDRO AUGUSTO SOARES VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG129212
NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.